



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 1/2026.

**Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni**

### EMENTA

#### **Prevenção e combate aos maus-tratos contra animais.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Dispõe sobre a prevenção e o combate aos maus-tratos contra animais no Município de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

O artigo 225, inciso VII da Constituição Federal dispõe sobre a proteção da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O artigo 23, inciso VII do mesmo diploma nos fala:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A proteção à fauna e o combate aos maus-tratos a animais encontram-se solidamente amparados no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) estabelece, em seu artigo 32, a tipificação penal para condutas abusivas, ferimentos ou mutilações contra animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Com o advento da Lei nº 14.064/2020 e da recente Lei nº 15.150/2025, que elevaram as penas para crimes contra cães e gatos e vedaram práticas puramente estéticas, como tatuagens e piercings, é imperativo destacar o rigor progressivo do legislador federal.

À Luz do artigo 30, inciso II da CF a atuação legislativa municipal é possível e necessária para dar concretude às normas gerais. O Município, por estar mais próximo da realidade local, tem a competência para instituir mecanismos de fiscalização, sanções administrativas e políticas públicas que garantam o cumprimento efetivo do preceito constitucional de proteção à vida animal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

---

Visite nosso site: [www.camaracaacapava.sp.gov.br](http://www.camaracaacapava.sp.gov.br)

Autenticação digitalizada e assinatura digitalizada

com o identificador 370032003900320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal de Caçapava

## Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(...)

É importante observar que o fomento de ações (apoiar, promover, incentivar) e firmar parcerias, que constituem atos típicos de gestão e política orçamentária, assim, de iniciativa do Poder Executivo.

Assim, o inciso IV, do art. 3º da propositura nos parece ser inconstitucional.

O inciso I, do art. 4º do projeto cria despesa de caráter continuado, o que demanda adequação orçamentária.

O E. STF admite em sede do Tema 917 a possibilidade de se criar gastos através de projetos de iniciativa parlamentar, mas ressaltamos a necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, observado o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento analisar.

O art. 6º da proposta legislativa, no modesto entendimento da Procuradoria não inova nas atribuições das Secretarias envolvidas como Meio Ambiente e Posturas.

No tocante ao art. 8º, entende-se que o dispositivo é tecnicamente desnecessário, uma vez que o poder regulamentar decorre diretamente da Constituição, independentemente de autorização legislativa, vejamos:

Em princípio, o prefeito pode praticar atos de administração ordinária independente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação e aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

(...)

O poder regulamentar é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, páginas 613, 618 e 619)

Importante ressaltar que a jurisprudência tem admitido a instituição de programas por iniciativa parlamentar, desde que a proposição não invada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente no que se refere à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação; Proteção e Defesa dos Animais; Meio Ambiente e Turismo e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 11 de fevereiro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

